



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 384, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 384, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de três Varas do Trabalho a serem implantadas nas cidades de Governador Nunes Freire, de Imperatriz e de Viana. Para estruturar essas novas Varas, propõe-se a criação de três cargos de Juiz do Trabalho e 25 cargos efetivos, sendo 22 de Analista Judiciário e três de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

2. O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 0001736-63.2012.2.00.0000.

3. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.

4. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

5. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

6. É o relatório.

II - VOTO

7. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

8. Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos na administração pública, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

9. Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

10. Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

11. A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, contempla tal autorização. Entretanto, não contém a dotação necessária para a criação dos cargos previstos neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

12. Ademais, cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça do Trabalho. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2017, a Justiça do Trabalho extrapolou em R\$ 1,26 bilhão o teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional.

13. Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercícios de 2017 a 2019, o § 5º do mesmo artigo veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA. Dessa forma, a criação de despesas obrigatórias poderá pressionar ainda mais o orçamento da Justiça do Trabalho, tornando pouco provável o cumprimento do limite de gastos a partir de 2020, quando não houver mais a possibilidade de compensação de limites.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

14. Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 384, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator